

APOSENTADORIA E DIREITO LÍQUIDO E CERTO¹

Deusdedith Brasil (*)

O TST pacificou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho. A matéria chegou a ser sumulada em processo de uniformização jurisprudencial. Entretanto, levado o assunto ao STF, este decidiu que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, mas poderia o empregador, se lhe conviesse, despedir sem justa causa.

Era o uso do seu direito potestativo, porque a aposentadoria espontaneamente não o restringiria de forma alguma, quer dizer, o direito potestativo – declaração unilateral receptícia – mantinha-se, desse modo, em sua integralidade.

Na linha da jurisprudência do STF, os empregadores podiam despedir os seus empregados que se aposentassem. Nessa linha, uma instituição financeira pública federal despediu todos os seus empregados que se aposentaram espontaneamente.

Inconformada com a decisão assumida, uma das despedidas ajuizou ação trabalhista pleiteando a declaração de nulidade da dispensa e, em tutela antecipada, a respectiva reintegração.

O juízo de primeiro grau, apreciando a pretensão, indeferiu a tutela antecipada por entender que o empregado que se aposenta espontaneamente não tem garantia de emprego muito menos estabilidade.

Em face da denegação da tutela, a empregada impetrou mandado de segurança defendendo possuir direito líquido e certo à reintegração. O desembargador relator – em procedimento singular, além de inédito - deu efeito ativo ao mandado de segurança, e deferiu a tutela antecipada, sob o título de liminar na ação mandamental.

Criticamos e consideramos erro a concessão da liminar, porque o mandado de segurança – caminho muito estreito - exige prova pré-constituída, além de o TST admitir tão-somente a ação mandamental, salvo as verdadeiras hipóteses de direito adquirido líquido e certo, quando a decisão interlocutória é positiva – a que concede um pedido – em face de sua irrecorribilidade de plano no processo trabalhista, mas com a possibilidade de reexame do seu merecimento quando do recurso ordinário ou o que for cabível na espécie.

Deferida a liminar, a instituição a cumpriu, mas recorreu da decisão. A Sessão Especializada do TRT, por maioria, entretanto, negou provimento ao agravo regimental.

¹ Sobre o artigo:
O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais
Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

No mérito, por maioria, deferiu o mandado de segurança, confirmando assim a liminar concedida, além de condenar a instituição a pagar à empregada impetrante uma multa de cem mil reais sob a acusação incorreta de haver desobedecido parcialmente a da ordem judicial.

O Tribunal encontrou direito líquido e certo onde não existia. Deu interpretação equivocada à jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O mandado de segurança somente cabe quando ocorre a concessão de tutela antecipada. Com efeito, a jurisprudência uniforme diz que “a tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio.”

Com fundamento nesse aresto, o Regional, apesar de a tutela antecipada haver sido negada, entendeu, equivocadamente, cabível o mandado de segurança, o que materializou uma decisão inédita, por não existir um único precedente no sentido de dar efeito ativo à ação mandamental. É situação que justifica a idéia de que as decisões judiciais necessitam de uma análise de qualidade.

O TST corrigiu o erro: não há direito líquido e certo. Ao julgar o recurso ordinário interposto do acórdão Regional extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conseqüentemente, cassou a decisão liminar e reformou o acórdão recorrido, razão pela qual – completou – não há como subsistir a multa aplicada pelo TRT quanto ao descumprimento parcial da decisão liminar.

A instituição livrou-se da multa e manteve a dispensa da empregada, como lhe faculta o direito negado pelo TRT.